



# *Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI MUNICIPAL N.º 964, DE 07 DE MAIO DE 1.997

*“Altera a Lei n.º 645, de 25 de abril de 1991 e dá outras providências.”*

**JOSÉ CARLOS DE ARRUDA**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL dos Servidores Públicos de Rio Grande da Serra, vinculado ao Departamento da Administração, passa a vigorar conforme a presente lei.

Parágrafo Único - O Fundo criado por este artigo utilizará a sigla FUNPREV, em termos oficiais.

Art. 2º. - Constituem objetivos da Previdência:

- I - assegurar o pagamento dos proventos de aposentadoria ao segurado;
- II - benefício de pensão por morte aos respectivos beneficiários;
- ~~III - assegurar aos filiados ou, quando for o caso, a seus beneficiários, o pagamento dos auxílios definidos nesta Lei;~~
- ~~IV - incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, de natureza social e financeira, dentro de suas possibilidades orçamentárias;~~

~~Parágrafo Único - Os serviços assistenciais a serem criados pelo Conselho Curador terão regulamento e planos de custeio próprios. (revogado pela Lei Municipal nº. 1.310/00)~~

Art. 3º. - Mediante aprovação prévia do Conselho Curador, a Previdência poderá firmar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas ou privadas, visando a melhor consecução de seus objetivos.

Art. 4º. - São obrigatoriamente segurados os funcionários:

- a) efetivos;
- b) estáveis;
- c) inativos;
- d) pensionistas;
- e) ~~em regime em comissão~~. (alínea acrescida pela Lei Municipal nº. 1.310/00)

1.310/00)

e) ~~revogado~~ (Lei Municipal nº. 1.670/2007)



# *Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*

ESTADO DE SÃO PAULO

~~Parágrafo Único - A previdência poderá desistir da contribuição obrigatória dos segurados se estes comprovarem sua filiação em outra instituição previdenciária.~~

Art. 5º. - São dependentes dos segurados:

I - cônjuge;

~~II - a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; (revogado pela Lei Municipal nº. 1.310/00)~~

III - o companheiro (a) que comprove união estável como entidade familiar;

IV - os filhos (as) ou enteados (as) até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválido, enquanto durar a invalidez;

V - o pai ou a mãe inválidos;

VI - o pai ou mãe que comprovem não ter nenhuma renda;

VII - o menor que por determinação judicial se ache sob sua guarda.

~~Parágrafo Único - São provas de vida em comum, o mesmo domicílio, existência de filhos em comum, ou qualquer outra que figure como elemento de convicção.~~

Parágrafo Único - São provas de vida em comum a declaração firmada perante o FUNPREV, da sociedade conjugal, a sentença judicial ou qualquer outro meio legal de constituição da sociedade conjugal. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.310/00)

Art. 6º. - A Previdência, periodicamente, poderá exigir dos beneficiários:

a) comprovação de estado civil;

b) laudo médico que confirme a permanência da invalidez.

Parágrafo Único - Não sendo cumprida as exigências no prazo estipulado, o pagamento do benefício ficará imediatamente suspenso.

~~Art. 7º. - Constituem patrimônio da Previdência:~~

~~I - as contribuições mensais da Prefeitura e Câmara Municipal;~~

~~II - as contribuições mensais dos segurados;~~

~~III - a receita e aplicação de seus bens;~~

~~IV - as dotações, doações, subvenções, as rendas, os auxílios, as contribuições e os incentivos de qualquer natureza, que venham a ser feitos por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira. (revogado pela Lei Municipal nº. 1.426/02)~~

~~Art. 8º. - Os recursos financeiros da Previdência serão aplicados conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador, observados os princípios de segurança, liquidez e rentabilidade. (revogado pela Lei Municipal nº. 1.426/02)~~



# *Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. - Os bens da Previdência são exclusivamente destinados ao atendimento de suas finalidades, sendo que sua aquisição, alienação ou oneração dependerá de prévia aprovação do Conselho Curador.

Art. 10 - As doações à Previdência serão submetidos à aprovação do Conselho Curador.

Art. 11 - A Previdência Municipal será administrada por um Conselho Curador, composto de funcionários estáveis, eleitos pelos segurados com mandato de 04 (quatro) anos, assim constituído:

- a) 01 Presidente
- b) 01 Vice-Presidente
- c) 01 Tesoureiro
- d) 01 Secretário

Art. 12 - Fica prorrogado o mandato dos membros do Conselho Curador eleitos em outubro de 1995, até outubro de 1.999.

Art. 12 – Fica prorrogado o mandato dos membros do Conselho Curador eleitos em setembro de 2.003, até 31 de dezembro de 2.008. (Redação dada pela Lei Municipal nº. 1610/06)

Parágrafo Único - Na hipótese de vacância, haverá nova eleição, apenas para o cargo vago.

Art. 13 - Os benefícios assegurados pela Previdência Municipal serão de natureza previdenciária.

~~Art. 14 – Os benefícios de natureza previdenciária compreendem:~~

~~I – Quanto ao segurado:~~

- ~~a) aposentadoria;~~
- ~~b) auxílio natalidade;~~
- ~~c) auxílio doença;~~
- ~~d) salário família.~~

~~Parágrafo Único – A concessão do benefício constante da letra “c”, será pago ao segurado a partir do 16º. dia de afastamento do trabalho.~~

~~II – Quanto aos dependentes:~~

- ~~a) pensão por morte;~~



# *Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*

ESTADO DE SÃO PAULO

~~b) auxílio funeral.~~ (revogado pela Lei Municipal nº. 1.426/02)

Art. 15 - O segurado fará jus ao benefício de aposentadoria, obedecendo o que dispuser a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos de Rio Grande da Serra.

§ 1º. - O segurado deverá requerer a aposentadoria, em qualquer condição, diretamente ao FUNPREV, que deferirá ou não o pedido.

§ 2º. - Deferido o pedido de aposentadoria, em qualquer condição, será o processo remetido à autoridade a que estiver subordinado o segurado, para a expedição do ato administrativo de concessão da aposentadoria. (§§ acrescidos pela Lei Municipal nº. 1.310/00)

~~Art. 16 - O segurado aposentado em qualquer condição terá direito a percepção de salário família, nos mesmos moldes pagos ao funcionário da ativa.~~ (revogado pela Lei Municipal nº. 1.426/02)

~~Art. 17 - Será concedido auxílio natalidade ao segurado, com valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no país.~~ (revogado pela Lei Municipal nº. 1.426/02)

~~Art. 18 - O benefício de pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou provento do segurado falecido.~~ (revogado pela Lei Municipal nº. 1.426/02)

Art. 19 - A pensão por morte distingue-se quanto a natureza, em vitalícia e temporária:

~~§ 1º - A pensão vitalícia será devida ao cônjuge ou dependentes incapazes.~~

§ 1º - A pensão vitalícia será devida:

- a) ao cônjuge, que não contrair novo casamento;
- b) aos dependentes incapazes, enquanto perdurar essa condição;
- c) a companheira, nos termos do inciso III, do Art. 5º., que não contrair casamento ou nova união. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.310/00)

§ 2º. - A pensão temporária será devida aos dependentes enquanto menores.

§ 3º. - A pensão vitalícia é constituída de cotas ou cotas permanentes que somente se extinguem ou se reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 4º. - A pensão temporária é constituída de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 20 - A pensão será concedida integralmente ao titular de pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.



# *Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. - Ocorrendo habilitação de mais de um titular à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º. - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao(s) titular(es) da pensão vitalícia e a outra metade rateada em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º. - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 21 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, e o direito a mesma prescreverá em 05 (cinco) anos.

§ 1º. - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique em exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

§ 2º. - A pensão de que trata este artigo será devida, a contar do respectivo pedido.

~~Art. 22 - será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada a ausência pela autoridade judiciária competente.~~

~~Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvando o eventual reaparecimento do segurado, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. (revogado pela Lei Municipal nº. 1.426/02)~~

Art. 23 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do segurado.

~~Art. 24 - A pensão se extinguirá nos seguintes casos:~~

~~I - para viúvos que vierem a contrair novas núpcias, caso em que a pensão será transferida para os filhos se houver, na forma desta lei;~~

~~II - para os separados e ou divorciados que passarem a viver em concubinato ou se casarem novamente;~~

~~III - para os filhos dependentes que vierem a se casar ou passarem a conviver em concubinato. (revogado pela Lei Municipal nº. 1.426/02)~~



# *Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*

ESTADO DE SÃO PAULO

~~Art. 25 — O cônjuge ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do segurado, será concedido auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento ou provento do segurado. (revogado pela Lei Municipal nº. 1.426/02)~~

~~Art. 26 — Aos segurados ou beneficiários será concedido 13º. salário, de valor igual aos proventos devidos no mês de pagamento.~~

~~Parágrafo Único — O 13º. salário corresponderá a 1/12 avos por mês de efetiva percepção dos proventos junto a Previdência, considerando a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral. (revogado pela Lei Municipal nº. 1.426/02)~~

~~Art. 27 — Os benefícios de prestação continuada como o 13º. salário serão pagos pela Previdência aos segurados ou beneficiários nos mesmos dias do pagamento do pessoal da ativa.~~

~~Parágrafo Único — Caso o pagamento do pessoal da ativa se atrase, nada obriga a Previdência a acompanhar tal atraso. (revogado pela Lei Municipal nº. 1.426/02)~~

~~Art. 28 — Os benefícios de natureza assistencial abrangerão as áreas de saúde e seguros, bem como a assistência financeira aos segurados.~~

~~Parágrafo Único — Os benefícios deste Art. serão regulamentados através de lei específica juntamente com o Executivo, com prévia aprovação do Conselho Curador. (revogado pela Lei Municipal nº. 1.310/00)~~

~~Art. 29 - Os reembolsos de que trata o artigo 6º. da Lei 949/97, suportados pelo Tesouro Municipal, e devidos a partir do requerimento de interessados, ficando a Fazenda Pública, autorizada a restitui-los em até 5 parcelas, pelo seu valor original.~~

~~Art. 30 — As contribuições mensais, serão repassadas à Previdência Municipal até o 10º dia útil após o pagamento das remunerações salariais dos segurados.~~

~~Parágrafo Único — As contribuições devidas e não pagas no prazo fixado serão acrescidas de juros legais e atualizados monetariamente de acordo com índices oficiais. (revogado pela Lei Municipal nº. 1.426/02)~~

~~Art. 31 — A Prefeitura e Câmara Municipal, obrigam se a repassar à Previdência as contribuições devidas e não pagas parceladamente, devidamente atualizadas por índices oficiais, após aprovação do conselho.~~

~~Parágrafo único — Apurado os importes devidos após compensações legais, até dezembro de 1996, este poderão ser objeto de acordo, para liquidação em até 40 meses, acrescidos de juros legais e previsão de atualização monetária, entre o Executivo Municipal e o Presidente do Conselho Curador da Previdência. (revogado pela Lei Municipal nº. 1.426/02)~~



# *Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 32 - O segurado, quando no exercício de mandato eletivo, deverá contribuir durante seu afastamento, como se no exercício do cargo estivesse.

Art. 33 - É vedado o ingresso na Previdência, na condição de segurados o Prefeito Municipal e Vereadores, salvo se forem funcionários.

Art. 34 - No caso da Previdência Municipal não conseguir gerir seus próprios recursos financeiros caberá a Prefeitura o repasse de subvenções para que a situação financeira restabeleça-se, desde que comprovado que o fato não tenha ocorrido por incapacidade de gerenciamento de seus conselheiros.

~~Art. 35 - Os membros do Conselho Curador receberão Representação, de até R\$ 60,00 por membro, que efetivamente participar das reuniões, limitado a 4 (quatro) reuniões ao mês, conforme definir as normas do Conselho Curador.~~

~~Art. 35 - Os membros do Conselho Curador receberão Verba de Representação, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por reunião que participar, limitada a 08 (oito) reuniões ao mês. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.310/00)~~

~~Art. 35 - Os membros do Conselho Curador receberão Verba de Representação, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), por reunião que participarem, limitado seu número a 12 (doze) reuniões mensais. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.436/03)~~

Parágrafo Único - Os valores da Representação, onerarão a Previdência Municipal.

Art. 35 - Os membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal, pelo desempenho de suas funções, receberão gratificação instituída por lei.

Parágrafo único - O valor da gratificação a que alude o caput deste artigo, que será efetuado para o Conselho Curador, onerará os cofres do Fundo de Previdência Municipal. (redação dada pela Lei Municipal nº. 1.610/06)

~~Art. 36 - Fica o FUNPREV, autorizado a promover contrato de mútuo com seus segurados, mediante normas e garantias definidas em Decreto do Executivo, onde será determinada a taxa de juros, taxas financeiras e atualização monetária.~~

~~Parágrafo Único - As normas, limites, regras especiais e contratuais, para garantia dos interesses do FUNPREV, serão fixadas por Resolução do Conselho Curador e Publicadas pela imprensa Oficial. (revogado pela Lei Municipal nº. 1.310/00)~~



# *Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*

ESTADO DE SÃO PAULO

~~Art. 37 - Compete ao Conselho Curador, na forma de seu Regimento, assinar convênios e assumir encargos decorrentes de Assistência Médica aos segurados, individualmente ou em parceria com outros Órgãos da Administração. (revogado pela Lei Municipal nº. 1.310/00)~~

Art. 38 - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal - FUNPREV, que reger-se-á por normas fixadas em Decreto do Executivo.

Art. 38 A - Fica criada a função de gestor de recursos do Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos de Rio Grande da Serra – FUNPREV

§ 1º. – O gestor de recursos a que alude o caput deste artigo deverá pertencer ao quadro de funcionários da Administração Pública Municipal e será designado por ato da autoridade competente, devendo comprovar a aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 2º. O gestor será remunerado através de pró labore, fixado conforme o artigo 32B da Lei Municipal 1610, de 25 de maio de 2006. (redação dada pela Lei Municipal 1.890/11)

Art. 39 - O Conselho Fiscal, será composto de 3 funcionários do quadro permanente, com efetivos conhecimentos contábeis, e indicados em lista triplíce, para escolha pelo Prefeito Municipal, que os nomeará por ato do Executivo.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário constantes da Lei Municipal n.º 645, de 25 de abril de 1991.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 07 de maio de 1.997 - 33º.  
Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

**José Carlos de Arruda**  
Prefeito Municipal

**Onei de Figueiredo**  
Secretário Jurídico e Financeiro

**Desidério de Jesus Guerra André**  
Secretário Municipal da Administração



# *Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa, na forma da lei.

Pjlei nº 017.04.97 = PM

Autógrafo nº 020.04.97 = CM

Processo nº 608/97 = PM

Lei Municipal nº. 964, de 07 de maio de 1.997 atualizada pela Procuradoria em 29/03/22